



LEI MUNICIPAL Nº 2.225/2021

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município dos Palmares de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município dos Palmares, em seus artigos 30 e 38:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O rol de benefícios do Regimes Próprios de Previdência Social de Palmares fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Parágrafo único. Os benefícios de auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e salário-família serão pagos diretamente pelo Ente Federativo e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social ao qual o servidor se vincula.

Art. 2º A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município fica majorada para 14% (quatorze por cento), bem como dos aposentados e pensionistas sobre a parcela que exceder o salário mínimo.

Art. 3º A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – em relação aos artigos 2º e 3º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II – para os demais dispositivos, na data de sua publicação;

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência das alíquotas de contribuição:

I - dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no inciso II do artigo 57 da Lei Municipal nº 1.715/2005;

II - dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no inciso III do artigo 57 da Lei Municipal nº 1.715/2005, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei Complementar.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas no inciso I do artigo 57 da Lei Municipal nº 1.715/2005.



PREFEITURA DOS
PALMARES
A ESPERANÇA SE RENOVA

Palmares - PE, em 03 de março de 2021.

JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JÚNIOR
Prefeito do Município dos Palmares





MENSAGEM Nº 002/2021

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Senhores Vereadores,

A Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe significativas mudanças para o sistema de Previdência Social, inclusive para os Regimes Próprios de Previdência dos servidores públicos.

Embora Estados, Distrito Federal e Municípios tenham sido excluídos da reforma, algumas normas são de aplicabilidade imediata, outras não autoaplicáveis e algumas com período de vacância, também para Municípios.

Enquanto tramitava a Emenda Constitucional nº 103/2019, foi proposta a PEC nº 133/2019, conhecida como PEC Paralela, com o intuito principal de que Estados, Distrito Federal e Municípios adotem em seus RPPS's as mesmas regras aplicáveis ao RPPS da União. No entanto, tal PEC permanece em tramitação sem previsão definida para votação.

Na tentativa de aguardar um regramento igualitário entre todos os Entes da Federação, este Município referendará, nesta oportunidade, apenas com os dispositivos de aplicabilidade imediata, que carecem de Lei Complementar Municipal reiterando seus termos, dada a autonomia legislativa.

Dois pontos principais estão sendo abordados neste Projeto de Lei Complementar:

1. Limitação do rol de benefícios previdenciários do RPPS para aposentadorias e pensões, e, conseqüente assunção pelo Ente Municipal da responsabilidade do pagamento dos seguintes benefícios: auxílio doença, salário-família, auxílio-reclusão e salário maternidade, nos termos do art. 9º §§ 2º e 3º da EC 103/2019, o que não trará nenhum prejuízo para os segurados, posto que nenhum dos benefícios será extinto.
2. Adequação da alíquota de contribuição dos segurados do RPPS deste Município à alíquota de contribuição do servidor da União, ou seja, 14%, em obediência ao art. 9º § 4º e art. 11, ambos da EC 103/2019 c/c art. 3º Lei 9.717/1998.

O artigo 9º da EC 103/2019 dispõe em seu § 4º que os Municípios **não** poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se não houver déficit atuarial, o que não é o caso local:

Art. 9º (...) § 4º Os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União**, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de



previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Além disso, o artigo 9º da EC 103/2019 recepciona constitucionalmente, com *status* de lei complementar, a Lei nº 9.717/1998, até a edição de legislação específica. A citada lei dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

A Lei nº 9.717/1998, por sua vez, dispõe:

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social **não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União**, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.

Por sua vez, a EC 103/2019 estabeleceu em 14% a alíquota para os servidores federais:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

Por fim, cumpre destacar que, após algumas prorrogações, o prazo final foi expirado em 31 de dezembro de 2020, para os Estados, Distrito Federal e Municípios adotarem as alíquotas dos seus servidores equivalentes à dos servidores da União, sob pena de suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Desta forma, é fato que não fora cumprido pela gestão anterior tal dispositivo constitucional, ensejando uma provável futura suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária e inscrição dessa irregularidade no CAUC, capaz de impedir o Município de celebrar convênios, o que justifica a urgência na necessidade de apreciação e aprovação pela Câmara Municipal deste projeto de lei.

Sendo assim, submeto à apreciação dos Ilustres Edis, encaminhando-os na pessoa do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município dos Palmares para apreciação e votação, contando com os vossos préstimos no sentido de aprovar este Projeto de Lei Complementar, pelas razões expostas.

Portanto, em virtude da importância do projeto em tela, esperamos a aprovação do mesmo, por V. Exmª e demais pares, **sob a condição de tramitação em caráter de urgência urgentíssima**, de acordo com o art. 37 da Lei orgânica Municipal.



PREFEITURA DOS
PALMARES
A ESPERANÇA SE RENOVA

JOSÉ BARTOLOMEU DE MELO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL DOS PALMARES

